



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000122-65.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante DIEGO ROCHA ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000122-65.2025.8.26.0154

Agravante: Diego Rocha Andrade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

**Juiz: Evandro Pelarin**

**Voto nº 17780**

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que homologou falta disciplinar grave – Tese de atipicidade da conduta invocada com base no Tema 506 do STF – Afastamento – Manutenção da ilicitude extrapenal da conduta, conforme ressalvado pelo STF na tese firmada no Tema n.º 506 da Repercussão Geral – As faltas disciplinares na execução penal têm natureza de infrações administrativas, inserindo-se no campo da ilicitude extrapenal – Conduta que, ademais, se enquadra no artigo 50, VI, c.c 39, inciso V, da LEP. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Diego Rocha Andrade** contra a r. decisão de fls. 69/72, que homologou a falta disciplinar praticada em 19.03.2024 e impôs as consequências legais.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que diante da apreensão de porção inferior a 40 gramas de maconha, a conduta não pode ser considerada crime para o fim de homologação de falta grave, em atenção à tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 506 de Repercussão Geral. Desse modo, pleiteia a absolvição da falta ou, em caráter subsidiário, a desclassificação para falta de natureza média.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade às fls. 81/89.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 90.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou

parecer às fls. 100/106 pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Os termos do comunicado de evento foram confirmados, durante o procedimento administrativo, pelo agente de segurança penitenciária D. S. S. (fls. 33). De acordo com sua oitiva, no retorno da saída temporária do mês de março/2024, verificou-se imagem atípica na região do abdômen do agravante, que foi então isolado em cela de contenção. Posteriormente, em vistoria realizada na caixa de esgoto exclusiva daquela cela, foram encontrados 08 invólucros contendo substância esverdeada com aparência de “maconha”.

O relato foi corroborado pelo agente de segurança D. J. J., ao confirmar a localização das substâncias na vistoria (fls. 34).

Não há razão para o descrédito da palavra dos agentes de segurança e, na espécie, inexistente qualquer elemento que aponte a eventual imputação falsa ou leviana.

Nesse sentido, precedente do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. 2. **Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A**

**Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.** 3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 4. Por fim, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019) – sem grifos no original.

A substância apreendida foi objeto de laudo de exame químico toxicológico, que constatou a presença de “tetrahydrocannabinol”, com peso líquido de 22,88g (fls. 29).

Nesse cenário, isolada a negativa do agravante, a desmerecer acolhida.

Por outro lado, invoca a defesa o Tema 506 do E. Supremo Tribunal Federal para sustentar a atipicidade da conduta.

Com efeito, no julgamento do RE 635659, o Pretório Excelso ressalvou, expressamente, a manutenção da ilicitude extrapenal da conduta: (...) “Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, **sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta (...)**” (g. n.).

Como é cediço, as faltas disciplinares na execução penal têm natureza de infrações administrativas, inserindo-se, pois, no campo da ilicitude extrapenal. Logo, a conduta de possuir, para consumo pessoal, até 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas continua a caracterizar falta disciplinar, não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta.

Saliente-se, a propósito, que admitir a tese de atipicidade da

conduta implicaria risco efetivo de subversão da ordem e da disciplina nos estabelecimentos prisionais (em face do natural incremento do tráfico de drogas em todo o sistema penitenciário), bem como de comprometimento do estado de saúde de grande parte da população carcerária.

Outrossim, cumpre observar que, ainda que afastado o enquadramento da conduta no artigo 52 da Lei de Execução Penal, o comportamento se ajusta ao artigo 50, VI, do mesmo diploma legal, segundo o qual comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* e *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*, previstos no artigo 39, II e V.

Ora, logo ao ingressar no estabelecimento prisional, o preso recebe diversas ordens, dentre as quais se inclui a de se abster do uso de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou causar dependência física ou psíquica (vide artigo 27, XX, da Resolução SAP n.º 44/2010).

Nesse cenário, não há falar em absolvição ou desclassificação da falta disciplinar.

Por fim, a infração grave cometida recomenda a perda do tempo remido no máximo legal, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta, ausente qualquer desproporcionalidade na fração eleita que justifique abrandamento.

Nesse contexto, o caso é de manutenção da r. decisão impugnada, que homologou a falta grave.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de agravo em execução.

**Juscelino Batista**  
Relator